



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008853/2006-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.917 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA BREVIGLIERI MARANGON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICAS EM PROL DA ESPOSA. CÔNJUGES QUE DECLARAM EM SEPARADO.

As despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

30/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 09/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em face do contribuinte JOSÉ MARIA BREVIGLIERI MARANGON, CPF/MF nº 009.186.016-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/08/2006, auto de infração (fls. 52 e seguintes), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, que culminou com a redução do imposto a restituir de R\$ 3.407,38 para R\$ 872,72.

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas no importe de R\$ 9.216,93, estas que beneficiara o cônjuge não-dependente do fiscalizado (nem tampouco a declaração foi apresentada em conjunto).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-22.874, de 22 de outubro de 2007 (fls. 58 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/12/2007 (fl. 63). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/01/2008 (fl. 64).

No voluntário, o recorrente alega o que segue (fl. 64):

Conforme preceituam o art. 33 do Decreto n. 70.235, de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei n. 8.748, de 1993-e o art. 32 datei n. 10.522, de 2002, venho à presença desse egrégio Conselho interpor _recurso voluntário contra o VOTO exarado pela, ilustre relatora no processo em epígrafe.

Além das razões apresentadas na petição inicial, aduzo as seguintes:

- conquanto não discorde da lisura do julgamento, a presença da membro da 3º turma, Aline Antônia Tito da Costa Mendonça, poderia ter trazido algum novo argumento à análise do processo;

- o regime de comunhão de bens adotado em meu casamento pressupõe a Igualdade de bens, direitos e obrigações entre os cônjuges.

Diante das novas razões apresentadas, RECORRO aos senhores ilustres membros desse Conselho de Contribuintes no sentido de determinarem a reconsideração de 50% (cinqüenta por cento) da glosa de R\$ 9.216,93, valor este pleiteado na petição inicial que não logrou êxito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/12/2007 (fl. 63), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/01/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/01/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, a eventual ausência de um julgador na instância de piso é questão irrelevante, desde que presente o quorum regimental. Nos casos das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, na época do julgamento (22 de outubro de 2007), vigia a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que regulava os julgamentos no âmbito desses Órgãos de deliberação coletiva, e que abaixo se colaciona excerto desse dispositivo, para aclarar a controvérsia:

(...)

Art. 2º As DRJ são constituídas por turmas de julgamento, cada uma delas integrada por cinco julgadores.

(...)

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

(...)

Assim, o quorum de votação é três (maioria dos membros de um colegiado de cinco), cabendo ao presidente o voto de qualidade. Indo mais além, como se vê na fl. 58, a decisão aqui recorrida foi prolatada por 04 julgadores, estando ausente apenas um deles, perfazendo, assim, o quorum regimental.

Superado o ponto precedente, observa-se que a controvérsia cinge-se a definir se a despesa médica da esposa que declarou em separado pode ser utilizada na declaração do marido, como despesa dedutível, total ou parcialmente. Eis a legislação reitora da controvérsia:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
(grifou-se)

Não há qualquer dúvida que somente os pagamentos de despesas médicas efetuadas em prol do declarante e de seus dependentes podem ser dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, como se vê pela parte acima destacada. Assim, no momento em que a esposa do fiscalizado apresentou declaração em separado, somente lá a despesa médica dela poderia ser deduzida, sendo inviável que o marido dela se beneficie. Na verdade, existe uma única hipótese em que a despesa médica da esposa pode ser abatida na declaração do marido, quando ambos declaram em separado, qual seja, as despesas médicas hospitalares do parto, pois aqui são necessárias ao nascimento do filho comum, beneficiando ambos os esposos. Não é o caso dos autos, que trata de uma cirurgia para extração de tumor pélvico ovariano.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos